



Comissão de Defesa  
dos Direitos da Criança  
e do Adolescente

## NOTA PÚBLICA

### Direito das crianças à vacinação contra a Covid-19

Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos que vivenciam uma peculiar condição biopsicossocial de desenvolvimento<sup>1</sup>. A Constituição Federal, em seu artigo 227, determina que é dever do Estado, das famílias e da sociedade, assegurar, com absoluta prioridade, seus direitos fundamentais<sup>2</sup>. A partir da regra constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consagrou em seu artigo 4º que a absoluta prioridade inclui a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; a preferência na formulação e na execução das políticas públicas sociais e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Desta forma, crianças e adolescentes devem estar sempre em primeiro lugar nos serviços, políticas e orçamento públicos. E tais garantias incluem seu direito à vida, à saúde e, portanto, à vacinação.

---

<sup>1</sup> De acordo com Adriano Leitinho Campos, “a Convenção Sobre os Direitos da Criança traz como núcleo essencial os princípios da não discriminação, do melhor interesse, da prioridade absoluta, da liberdade de expressão e da responsabilidade solidária da família, do estado e da sociedade, sendo normas-guias que ensejam uma outra gama de direitos fundamentais - como o da igualdade, da autonomia e o da proteção integral -, os quais devem ser respeitados pelos Estados que a ratificaram. O mundo vem se adaptando a essa nova roupagem da proteção integral da criança e do adolescente, criando suas normas específicas para garantir que todas as crianças e adolescentes, em nome do princípio da igualdade, tenham a mesma proteção e acesso aos mesmos direitos consagrados a todos os seres humanos, pois são sujeitos de direito, com capacidade e personalidade jurídica”. Continua o autor explicando que, por estarem em processo de desenvolvimento, crianças e adolescentes são considerados vulneráveis em sua essência, mas são iguais em dignidade às pessoas adultas, de modo que precisam ter sua autonomia respeitada enquanto sujeito ativo de seu futuro e principal ator de seu próprio desenvolvimento. (CAMPOS, Adriano Leitinho. O defensor da criança e do adolescente como instrumento da autonomia infantojuvenil. In CAMPOS, Adriano Leitinho [et al] (Orgs.). **A defesa dos direitos da criança e do adolescente: uma perspectiva da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p.6-9.

<sup>2</sup> “A prioridade deve ser assegurada por todos: família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público. (...) Comum, em sede de responsabilidade civil, falarmos na tendência moderna de socializar o dano, no Direito da Criança e do Adolescente estamos socializando a responsabilidade, buscando assim prevenir, evitar, ou mesmo minimizar o dano que imediatamente recairá sobre a criança ou jovem, mas que de forma imediata será suportado pelo grupamento social”. (AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 70).

A Constituição Federal, no artigo 196, também determina que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ademais, o direito à saúde está assegurado com absoluta prioridade a crianças e adolescentes no artigo 7º do ECA, a fim de assegurar condições dignas de existência desde o nascimento e contempla todo o seu processo de desenvolvimento.

Não à toa, o ECA prevê, em seu artigo 14, §1º, que é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. Segundo o protocolo médico, o ato de não vacinar os filhos nos casos não enquadrados nas contra indicações técnicas é considerado uma negligência parental ou omissão de cuidado, considerando que pode levar a um dano à saúde das crianças<sup>3</sup>. Nessa seara, recentemente, no deslinde da controvérsia sobre vacinação compulsória presente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6586<sup>4</sup>, o Ministro Luís Roberto Barroso defendeu que tal obrigatoriedade independe da vontade de mães, pais ou responsáveis legais, eis que crianças são sujeitos de direitos, e não propriedades ou objetos dos adultos. Destacou, ainda, que “se a convicção filosófica dos pais colocar em risco o melhor interesse da criança, é este último que deve prevalecer.”<sup>5</sup>.

Desta forma, a vacinação é um direito autônomo da criança<sup>6</sup>, inclusive por se tratar de um importante instrumento para a garantia dos direitos à saúde e à vida, e tanto famílias quanto o Estado têm o dever de garantir tal direito. Crianças e adolescentes precisam ser respeitados como sujeitos de direito, tendo sua autonomia garantida e, inclusive, o direito de participar dos processos decisórios sobre questões fundamentais que afetam seu pleno desenvolvimento,

---

<sup>3</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina; MENEZES, Joyceane Bezerra de. Autoridade parental e vacinação infantil: vulnerabilidade e superior interesse da criança e do adolescente. *Pensar Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza*, v. 27, n. 1, p. 1-14, jan./mar. 2022. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/13468>>. Acesso em 17/01/2022.

<sup>4</sup> STF. **ADI 6586**. Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Publicação DJe em: 17/12/2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>>. Acesso em 17/01/2022

<sup>5</sup> Inclusive, cita-se que, no Fórum Nacional de Justiça Protetiva (Fonajup), realizado em 2021, magistradas e magistrados da Infância e Juventude de todo o país consolidaram o seguinte enunciado: "ENUNCIADO 26: Os pais ou responsáveis legais das crianças e dos adolescentes que não imunizarem seus filhos, por meio de vacina, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive contra COVID 19, podem responder pela infração administrativa do art. 249 do ECA (multa de 3 a 20 salários mínimos e/ou estarem sujeitos à aplicação de uma ou mais medidas previstas no artigo 129 do ECA)" Disponível em: <[https://drive.google.com/file/d/1mDhBUOcZBDIBx-e4lq\\_XWwKY6yaa12Yu/view](https://drive.google.com/file/d/1mDhBUOcZBDIBx-e4lq_XWwKY6yaa12Yu/view)>. Acesso em 15/01/2022

<sup>6</sup> CRUZ, Elisa. **O direito (autônomo) da criança e do adolescente a se vacinarem: quando os seus interesses se chocam com a autoridade parental**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-infancia-e-juventude/347713/o-direito-autonomo-da-crianca-e-do-adolescente-a-se-vacinarem>>. Acesso em: 17/01/2022.

como a imunização contra o Covid-19 com base em evidências médicas suficientemente seguras<sup>7</sup>.

Importa destacar que estudos apontam que crianças e adolescentes não são indiferentes ao impacto da Covid-19 quando considerado seu desenvolvimento integral, podendo causar retrocessos no desenvolvimento psicomotor, transtornos do humor, alimentares e do sono. Segundo o documento técnico “COVID-19 e Saúde da Criança e do Adolescente”, publicado pela Fiocruz em setembro de 2021, ainda que a doença se manifeste, de modo geral, de forma mais leve em crianças do que em adultos, casos graves e óbitos têm sido cada vez mais relatados<sup>8</sup>.

No país, até 4 de dezembro de 2021, foram hospitalizados por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), confirmados por Covid-19, 19,9 mil casos abaixo de 19 anos. Na faixa etária de menores de 1 ano foram notificados 5.126 casos, de 1 a 5 anos 5.378 casos e, de 6 a 19 anos, 9.396 casos. Em relação aos óbitos, foram notificados 1.422 óbitos por Covid-19, 418 em menores de 1 ano; 208 de 1 a 5 anos; e 796 de 6 a 19 anos. Ainda, a experiência com a Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica, grave complicação da infecção pelo Sars-CoV-2 em crianças, mostrou que 64% das crianças e adolescentes acometidos tinham entre 1 e 9 anos de idade, com necessidade de internação em UTI de 44,5% das crianças hospitalizadas e letalidade de 6% no Brasil.<sup>9</sup>

Com relação ao cenário atual, em nota técnica, a FioCruz lembra que diante do avanço da variante Ômicron em diversos países, existe uma preocupação com seu maior poder de transmissão especialmente em indivíduos não vacinados, tornando as crianças abaixo de 12

---

<sup>7</sup> “Desde que a criança se mostre competente para a tomada de decisão sobre cuidados de saúde em concreta situação, não há razão suficiente para impedi-la de fazê-lo, nos termos dos artigos 5 e 12 da Convenção Sobre Direitos da Criança, que devem conformar a função e o alcance do poder familiar e o sentido da incapacidade de agir em razão da menoridade, ambos previstos no Código Civil”. (RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. BERLINI, Luciana Fernandes. **A participação da criança nos processos decisórios relativos aos cuidados de saúde.** In: VIEIRA, Marcelo de Mello. BARCELOS, Paulo Tadeu Righetti. **Direito da criança e do adolescente: estabelecendo pontes entre o direito privado e o direito infantojuvenil.** Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2020, p. 132).

<sup>8</sup> Crianças e adolescentes também podem apresentar manifestações graves da infecção pelo SARS-Cov-2, com necessidade de internação em UTI e evolução para óbito. Até o momento, não existem marcadores capazes de identificar quais crianças e adolescentes têm maior risco de desfechos graves na COVID-19. [...] Uma nova causa de óbito e internação em UTI foi inserida no universo infantil e ela não deve ser negligenciada. FIOCRUZ & IFF. **COVID-19 e Saúde da Criança e do Adolescente.** Setembro de 2021, p. 15-16. Disponível em: <[https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2021/09/Covid\\_edu\\_v2.pdf](https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2021/09/Covid_edu_v2.pdf)>. Acesso em: 06/10/2021.

<sup>9</sup> FIOCRUZ. Nota técnica. **A importância da vacinação contra Covid-19 em crianças.** Rio de Janeiro: dez. 2021. Disponível em: <<https://agencia.fiocruz.br/sites/agencia.fiocruz.br/files/u35/nt28.12.pdf>>. Acesso em 15/01/2022.

anos um grande alvo dessa e possivelmente de outras variantes.<sup>10</sup> Considerando que a pandemia persiste e a cobertura vacinal da população adulta está cada vez maior – o que faz com que os protocolos de segurança venham sendo mais relativizados –, é certo que a população não vacinada, especialmente as crianças, estão em maior risco.

Ainda, fundamental notar que, assim como ocorre nas populações idosas, adultas e jovens, a mortalidade de crianças e adolescentes em decorrência da Covid-19 distribui-se de forma desigual, impactando sobremaneira a população negra e indígena<sup>11</sup>. Dados do Sivep-Gripe mostram, por exemplo, que 57% das crianças mortas por Covid-19 no Brasil pertencem ao primeiro grupo<sup>12</sup>.

Além do mais, a saúde coletiva é uma condição para o exercício pleno de todos os demais direitos e a imunização de crianças e adolescentes é fundamental para atingir este fim, seja na perspectiva de reduzir a circulação do vírus e impedir o aparecimento de novas variantes, seja para reduzir a pressão sobre o sistema de saúde. Especialmente nesse momento em que se iniciam os preparativos para o retorno às aulas presenciais e considerando-se que estudantes sem vacina não podem ser impedidos de realizar matrícula, na medida em que não se pode negar o direito fundamental de crianças e adolescentes à educação.

Por fim, cabe mencionar a importância de ações de fiscalização acerca da vacinação infantil, para que esta seja efetivamente implementada nacionalmente. Nesse sentido, inclusive, o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão na ADPF 754, reconheceu o poder de Ministérios Públicos de fiscalizar a vacinação de crianças nos estados, conforme artigo 201 do ECA.

Assim, a Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil vem manifestar-se pelo direito à vacinação de crianças contra a Covid 19, dada a absoluta prioridade de seus direitos e interesses, assegurada constitucionalmente, diante do exposto e nos termos da legislação vigente, e defende que é imperioso que sejam tomadas, com a máxima prioridade e urgência, todas as providências necessárias para garantir a efetividade do direito das crianças à vida, à saúde e, portanto, à vacinação contra a Covid-19. Nesse sentido, o Estado brasileiro, especialmente o

---

<sup>10</sup> Ibidem.

<sup>11</sup> CNN Brasil. **Morrem 40% mais negros que brancos por coronavírus no Brasil**. Jun. de 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/negros-morrem-40-mais-que-brancos-por-coronavirus-no-brasil>>. Acesso em 19/01/2022.

<sup>12</sup> Ibidem.

governo federal, tem a obrigação de promover a disponibilização de vacinas em quantidade suficiente para que seja possível atingir a plena vacinação da população infantil com celeridade; bem como, promover uma ampla campanha de comunicação para informar as famílias e a sociedade sobre a importância e, especialmente, sobre a segurança da vacinação deste público; sendo ainda necessárias medidas de fiscalização sobre a efetiva implementação de tais medidas.

A proteção integral da criança e o seu melhor interesse são pilares constitucionais que fazem do Brasil uma nação que tem na garantia dos direitos de crianças e adolescentes a sua prioridade absoluta. Ameaças ao direito à vida e à saúde de crianças da magnitude de uma pandemia global devem ser enfrentadas com responsabilidade e máxima urgência por todos nós e, notadamente, pelo Estado brasileiro.